



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.17.056134-4/000

<CABBCAADDABACCBAABDCCBDAADBAACAADADAADDABACCB

>

EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIME DE FURTO QUALIFICADO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – NULIDADE POR ILEGALIDADE E ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE – ORDEM DENEGADA.

- O *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado de questões meritórias, a não ser que se verifique patente constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

- Diante da ausência de manifesto constrangimento ilegal, sanável de ofício, denega-se a ordem.

- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.17.056134-4/000 - COMARCA DE OLIVEIRA - PACIENTE(S): JUNIO GUEDES FERREIRA - AUTORI. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE OLIVEIRA - INTERESSADO: EMERSON JORGE LEITE, LEIDIVAN DE SOUZA COELHO, WASHINGTON LEITE DE PAULA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DENEGAR A ORDEM**.

DES. WANDERLEY PAIVA
RELATOR.



DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR**, impetrado em favor do paciente **J.G.F.**, em face da r. decisão de fls. 09/11-TJ, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Criminal, Infância e Juventude da Comarca de Oliveira/MG, Dra. Maria Beatriz de Aquino Gariglio, que validou as provas apresentadas, recebeu a denúncia e designou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Em suas razões, fls. 02/07-TJ, o impetrante sustenta, em suma, que o paciente foi preso e autuado em flagrante no dia 23/11/2016, sob a imputação, em tese, da prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV do CP, c/c art. 14, II do CP, c/c art. 288 do CP, conforme Nota de Culpa de fls. 35-TJ.

Alega mais que a violação dos dados e mensagens dos aparelhos de telefonia celular foi feita sem ordem ou autorização judicial, violando o art. 5º, X da CF/88.

Afirma ainda que a aludida prova deve ser desconsiderada e desentranhada dos autos, conforme orientação jurisprudencial das duas Turmas do STJ.

Aduz também que os recentes arestos dão conta de que os policiais militares não poderiam, de modo algum, ter realizado a devassa nos aparelhos telefônicos sem autorização judicial, sendo que a precipitação eivou de nulidade a prova produzida, devendo ser ela desentranhada dos autos.

Por fim, pugna pelo recebimento do presente recurso e a concessão da ordem, para declarar a nulidade da prova obtida em desfavor do paciente.

Liminar indeferida às fls. 89/90-TJ.



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.17.056134-4/000

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 94v/96-TJ, desacompanhada de documentos

Parecer da PGJ às fls. 97/101-TJ, pelo Ilustre Procurador Luiz Antônio Sasdelli Prudente, opinando pelo não conhecimento do Habeas Corpus e, acaso alcance o mérito pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Analisando os argumentos despendidos no presente *writ*, verifica-se que a impetração alega suposto constrangimento ilegal tendo em vista que “os *Policiais Militares realizaram devassa no aparelho de telefonia celular de um corréu sem autorização judicial para tanto*”.

Pretendem a concessão da presente ordem para declarar a nulidade das provas colhidas nos autos.

Contudo, o presente *writ*, tecnicamente, não é o instrumento adequado para valoração do mérito da própria ação penal, por exigir exame aprofundado da prova, a não ser diante da possibilidade de lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, o que não se vislumbra no presente caso.

Além disso, conforme se observa da decisão de fls.09/11-TJ, a tese de nulidade foi arguida na resposta à acusação e rechaçada pelo magistrado a quo, senão vejamos:

“(...) Outrossim, infundada a tese de nulidade da prova obtida através do acesso imediato ao aplicativo mensageiro Whastapp do aparelho celular dos denunciados se autorização judicial.

Isto porque, não obstante a privacidade, intimidade e o sigilo das comunicações telefônicas encontrem-se constitucionalmente assegurados (art. 5º, X e XII, da CF/88), o acesso aos dados constantes em aparelho celular regularmente apreendido pelos policiais



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.17.056134-4/000

na sequência de uma prisão em flagrante caracteriza-se hipótese de exame em instrumento utilizado na prática de crime, constituindo corpo de delito, sendo legítima sua apreensão e análise, a fim de constatar os vestígios da infração. Aliás, o Código de Processo Penal, em seu art. 6º, determina a apreensão imediata de todos os objetos que tenham relação com o fato, bem como de todas as provas que servirem ao seu esclarecimento. É dever do agente proceder de tal modo, o que, no caso dos celulares, significa extrair os dados neles constantes, independentemente de autorização judicial, a fim de saber se possuem alguma relação com a ocorrência investigada.

Além disso, há evidente elemento de urgência no acesso aos aparelhos, já que a demora decorrente da obtenção de um mandado judicial pode trazer prejuízos concretos à investigação, notadamente pela possibilidade de que, em poucos segundos, todos os dados constantes do dispositivo sejam apagados remotamente por qualquer pessoa com acesso à conta do titular. Assim, exigir que o aparelho celular seja primeiramente apreendido, e apenas posteriormente requerida e obtida judicialmente a quebra do sigilo do conteúdo nele armazenado, resultaria na inutilidade da diligência, porque certamente os dados não mais existirão.

Registra-se, ademais, que não se tratou propriamente de devassa aos dados constantes dos aparelhos apreendidos, já que somente o aplicativo mensageiro whatsapp foi examinado. Situação diversa seria o exame aprofundado de outras funções do



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.17.056134-4/000

aparelho, como a tentativa de recuperação de mensagens já apagadas, o acesso à localização para descobrir os últimos locais frequentados etc, que poderiam justificar eventual necessidade de autorização judicial.

Dessarte, tratando-se de prisão em flagrante que seguiu o delineado pelo Art. 304 e seguintes do CPP, inexistindo qualquer irregularidade, bem como constatado que o acesso aos dados do aparelho celular foi realizado imediatamente após o flagrante, para servir efetivamente aos propósitos da persecução penal, visando especialmente preservar os elementos probatórios, inexistente nulidade a ser declarada, afigurando-se lícitas as provas colhidas. (...)

Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

“EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL - ACESSO AO CONTEÚDO DE MÍDIA DO APARELHO CELULAR - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PROVA LÍCITA - HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEQUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS E INDÍCIOS



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.17.056134-4/000

DE REITERAÇÃO DELITIVA - PERSPECTIVA DA REPRIMENDA IN CONCRETO - FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPROBABILIDADE - DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS. (...) - **A garantia constitucional de inviolabilidade das comunicações telefônicas diz respeito à vedação de escutas clandestinas, a qual não se confunde com a mera checagem de textos, mensagens ou imagens do celular apreendido.** (...)” (Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.023709-3/000, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento 18/04/2017, Data da Publicação 04/05/2017)

“EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS - SIGILO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS ESTÁTICOS - INAPLICABILIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. **A salvaguarda Constitucional do sigilo das comunicações não acoberta direito à prática de ilícito criminal, nem diz respeito à dados armazenados em aparelhos que foram utilizados na execução de crimes. Se forem atendidas as exigências previstas na Lei nº 9.296/96 não há nulidade da prova produzida em decorrência de interceptação telefônica.** (...)” (Habeas Corpus



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.17.056134-4/000

Criminal 1.0000.16.086709-9/000, Relator(a): Des.(a)
Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento
08/03/2017, Data da Publicação 15/03/2017)

Assim, ausente manifesto constrangimento ilegal sanável
de ofício, **DENEGO A ORDEM.**

Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser
juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG).

Custas *nihil*, ex vi do art. 5º, LXXVII da CF/88.

DESA. KÁRIN EMMERICH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SÚMULA: DENEGARAM A ORDEM"